



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. A Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR designada pela Portaria nº 3.077, de 28/12/2020 (1781994), publicada no Diário Oficial da União nº 248, seção nº 2, página 41, de 29/12/2020, da lavra da Corregedora-Geral da União, substituta, com a composição atual determinada pela Portaria nº 2.010, de 26/08/2021, publicada no Diário Oficial da União nº 164, seção nº 2, página 50, de 30/08/2021 (2083726), da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União - CGU, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda: i) a aplicação, às pessoas jurídicas **MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO Ltda.**, CNPJ 09.098.215/0001-61, **MAERSK BRASIL BRASMAR Ltda.**, CNPJ 30.259.220/0002-86, **A. P. MOLLER MAERSK A/S (Dinamarca)** e **LR2 MANAGEMENT K/S (Dinamarca)** da sanção de declaração de inidoneidade para licitarem ou contratarem com a Administração Pública brasileira, por terem viabilizado pagamentos mensais de vantagens indevidas ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, **Paulo Roberto Costa**, por meio da contratação da empresa GANDRA BROKERAGE, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, inc. III, da nominada Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993); ii) a absolvição da **MAERSK TANKERS S/A** de todas as imputações, em razão da ilegitimidade desta para integrar o polo passivo; iii) e a absolvição de todas as indiciadas pelas imputações previstas na Lei nº 12.846/2013, em razão da prescrição.
2. As recomendações acima decorrem das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - BREVE HISTÓRICO

3. As indiciadas - MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA (MAERSK SUPPLY), MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (BRASMAR), A.P.MOLLER-MAERSK A/S (Dinamarca) (APMM), LR2 MANAGEMENT K/S (LR2) E MAERSK TANKERS A/S (MAERSK TANKERS) - integram o conglomerado de negócios dinamarquês conhecido como A.P.MOLLER-MAERSK GROUP, ou simplesmente MAERSK [1], sediado em Copenhague, o qual tem atividades em ampla variedade de negócios, principalmente nos setores de transporte e energia, tendo sido o maior operador e fornecedor de porta-contentores e navios em todo o mundo desde 1996.
4. No que tange aos fatos sob apuração, a MAERSK, na condição de proprietária de navios tankers e responsável por sua operação (armadora) oferecia seus serviços à Petrobrás (afretadora) para transporte de óleo cru e derivados do petróleo.
5. Os contratos de afretamento com a Petrobrás eram celebrados pela APMM, diretamente ou por meio de sua subsidiária, a LR2. Em seguida, a LR2 ou a APMM, por vezes representada pela unidade MAERSK TANKERS, celebrava contratos de comissionamento no qual se obrigava a repassar 1,25% do valor mensal do contrato à GANDRA BROKERAGE e 1,25% à BRASMAR [2] ou à MAERSK SUPPLY – empresas brasileiras pertencentes ao Grupo MAERSK. A BRASMAR e a MAERSK SUPPLY tinham como diretor o executivo VIGGO ANDERSEN.
6. As irregularidades foram inicialmente reveladas por ocasião de acordo de colaboração premiada celebrado pelo Ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, no qual este relatou receber parte do valor das Comissões destinadas à GANDRA BROKERAGE em troca do repasse de informações privilegiadas à MAERSK.
7. Posteriormente, no âmbito da 70ª fase da denominada Operação Lava Jato (Operação Óbolo), deflagrada em 18.12.2019, foram coletadas novas evidências a fim de corroborar a narrativa do colaborador. Os documentos foram compartilhados com a Controladoria-Geral da União (CGU) mediante decisão do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR, proferida em 29 de julho de 2020 (SEI 1781168).
8. Segundo levantamento do MPF, o valor recebido indevidamente pela GANDRA BROKERAGE foi de R\$ 8.078.530,24 (SEI 1781695, pág. 21), sendo repassados a Paulo Roberto Costa o montante de R\$ 4.560.141,18 (1781695, p. 25). A somatória de valores pagos pela Petrobrás à MAERSK desde 2006 (ano de criação de GANDRA BROKERAGE) até julho de 2014 foi de quase US\$ 400.000.000 (1781332, p. 15).
9. De posse dos documentos produzidos por ocasião da Operação Óbolo, a CGU instaurou investigação preliminar sumária (processo nº 00190.100558/2020-56), a qual apontou fortes indícios de que as empresas do grupo MAERSK tivessem protagonizado pagamentos de vantagens indevidas mensais ao ex-Diretor da Petrobras em troca de informações privilegiadas sobre contratos de afretamentos de navios da estatal, bem como de terem cometido fraude ao caráter competitivo/direcionamento das consultas realizadas pela Petrobras, mediante o repasse de tais informações. As condutas teriam ocorrido de 2006 a 2014 (SEI 1781990).
10. Diante disso, instaurou-se o presente PAR (SEI nº 1781994).

II - RELATO

11. Inicialmente, em 28/12/2020, o PAR foi instaurado (SEI 1781994).
12. Em 18/05/2021, a CPAR concluiu o Termo de Indiciamento (SEI 1950391).
13. Em 26/07/2021, a MAERSK SUPPLY e a BRASMAR apresentaram Defesa Escrita (SEI 2041425 e 2041443).

14. MAERSK TANKERS A/S, APMM e LR2 apresentaram Defesa em 23/08/2021 (SEI 2075888 e 2076029).
15. Em 30/08/2021 foi publicada a Portaria nº 2.010, de 26/08/2021, que alterou a composição da CPAR com designação da atual equipe (SEI 2083726).
16. Em 14/10/2021, em resposta à ata deliberativa da Comissão, a Defesa das indiciadas apresentou petição de especificação de provas (SEI 2141346).
17. Em 12/11/2021, a Comissão apreciou os pedidos da Defesa, determinando 60 dias como prazo único para produção das provas requeridas e para apresentação dos esclarecimentos complementares (SEI 2172403).
18. Em 11/01/2022, a Defesa apresentou documentos e requereu que a CPAR providenciasse a juntada aos autos de termo de declaração no qual Paulo Roberto Costa foi arrolado como testemunha, no âmbito da ação penal nº 5040547- 96.2020.4.04.7000 (SEI 2240621).
19. Em 05/04/2022 deliberou-se pela juntada do referido termo de depoimento aos autos e foi concedido à defesa o prazo de 10 (dez) dias para manifestações finais (SEI 2330290).
20. As alegações complementares foram apresentadas em 18/05/2022 (SEI 2344020).
21. Em 18/05/2022, a Defesa peticionou pela juntada das notas taquigráficas dos seguintes depoimentos colhidos na ação penal n. 5040547-96.2020.4.04.7000: (i) do Sr. Luiz Eduardo Loureiro Andrade, arrolado como testemunha pelo Ministério Público Federal, (ii) do Sr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, (iii) do Sr. Rubens Branco da Silva e (iv) do Sr. Euclides Duncan Janot de Matos, esses três últimos, arrolados como testemunhas do Sr. Viggo Andersen (2375309)
22. Em 1º/06/2022, a defesa reiterou o pedido anterior e requereu a suspensão do PAR até a juntada dos depoimentos e até que a CPAR obtivesse informações a respeito do noticiado pedido de revogação da delação premiada de Paulo Roberto Costa (2391747).
23. Em 21/06/2022, a Comissão indeferiu o pedido de suspensão do PAR e deliberou pela juntada dos depoimentos solicitados pela defesa aos autos, abrindo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na oportunidade, deliberou também por oficiar à Petrobras a fim de esclarecer eventuais contratações envolvendo a pessoa jurídica MAERSK TANKERS A/S no contexto dos contratos objeto deste PAR.
24. A resposta parcial da Petrobrás (2449899) foi juntada aos autos em 25/07/2022 e, em 26/07/2022, tendo obtido o consentimento da Defesa, a CPAR deliberou por dispensar a Petrobrás de enviar a complementação, determinando o fim da instrução e a abertura do prazo para manifestação final acerca do referido documento (2452086).
25. Devidamente intimada, a Defesa apresentou alegações finais em 05/08/2022, na qual reiterou os argumentos já expostos e abordou as informações apresentadas pela Petrobrás no que tange à alegação de ilegitimidade passiva da MAERSK TANKERS A/S (2467268).

III - INSTRUÇÃO

26. Os autos estão instruídos com farta documentação, destacando-se:
 - § Termos de colaboração premiada nºs 52 e 55 prestados pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, à PF e ao MPF (SEI nº 1781094, fls. 81-87);
 - § Relatório de Auditoria (SEI 1781143 e 1781156);
 - § Relatório Final do Inquérito Policial - PL nº 0609/2014-4-SR/PF/PR (SEI 1781177);
 - § Manual da Petrobras sobre Procedimentos para Afretamentos - DIP AB-LO 309/2011- (SEI 1781183);
 - § Planilhas apreendidas pela Polícia Federal contendo notas de débito do MAERSK internacional referentes a supostas comissões de brokeragem pagas por ele à empresa GANDRA BROKERAGE, as quais se encontravam em poder de Paulo Roberto Costa (SEI 1781201, 1781218 e 1781246);
 - § Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (SEI 1781274);
 - § Informações sobre Afretamentos de navios pela Petrobras (SEI 1781332);
 - § Relação de contratos de afretamentos de navios entre a Petrobrás e empresas do grupo Maersk para o transporte de petróleo e derivados, respectivos contratos de comissão, bem como comprovantes de pagamentos correspondentes às referidas comissões (SEI 1781359, 1781368, 1781531, 1781536, 1781544, 1781554, 1781563, 1781567, 1781581, 1781606, 1781611, 1781617, 1781625, 1781630, 1781638 e 1781669);
 - § Documento da subsidiária da A.P. Moller-Maersk, a LR2 Management K/S, pelo qual comunicou à GANDRA BROKERAGE, em junho de 2014, sobre a suspensão do pagamento de supostas comissões de brokeragem (SEI 1781687);
 - § Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal - MPF no bojo da Ação Penal nº 5054323-03.2019.4.04.7000 (Operação Óbolo) - (SEI 1781695);

- § Termos de colaboração premiada nºs 17 e 23 prestados pelo Nestor Cuñat Cerveró, Diretor da Área Internacional da Petrobrás (2003 a 2008) e Diretor Financeiro da Petrobrás Distribuidora (2008 a 2014), à PF e ao MPF (SEI 1781711);
- § Termos de declaração prestados por Wanderley Saraiva Gandra, Diogo Mendes Gandra e Rodrigo Mendes Gandra, então proprietários da GANDRA BROKERAGE; por Viggo Andersen, representante do Maersk no Brasil; e pelo ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa (SEI 1781716);
- § Termo de Interrogatório prestado pelo Paulo Roberto Costa no bojo do Inquérito Policial - PL nº 0609/2014-4-SR/PF/PR (SEI 1781756);
- § Contratos de comissão de brokeragem e notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa GANDRA BROKERAGE em favor da MAERSK Internacional, apreendidas pela Polícia Federal na sede dessa empresa (SEI 1781785, 1781800, 1781812 e 1781818);
- § Notas Técnicas, e respectivos anexos, emitidas pela Petrobras (SEI 1819133, 1819139, 1832494, 1872181 e 1872186);
- § Consulta CNPJ Maersk Brasil Brasmar Ltda e Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda (SEI 1781893 e 1781904).
- § Transcrição de depoimentos de Paulo Roberto Costa (2330408); Euclides Duncan Janot de Matos (2414335), Luiz Eduardo Loureiro Andrade (2414342), Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto (2414346) e Rubens Branco da Silva (2414349), todos realizados no âmbito da Ação Penal nº 5040547-96.2020.4.04.7000 e juntados aos autos a pedido da Defesa.
- § Laudos periciais técnicos de Timothy Horne (2240624) e Chris Isherwood (2240640) e depoimento dos ex-colaboradores, Sr. Carsten Plougmann (2240681) e Sr. Per Juul (2240711), também juntados aos autos a pedido da Defesa.

IV - INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 - INDICIAÇÃO

27. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
28. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.
29. Com fulcro nessa Lei, na Lei nº 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY (CNPJ 09.098.215/0001-61), BRASMAR (CNPJ 30.259.220/0002-86), APMM, LR2 e MAERSK TANKERS, por supostamente terem: a) protagonizado pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, Paulo Roberto Costa, bem como subvencionado Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, em troca da obtenção de informações privilegiadas sobre afretamentos de navios para o transporte de óleo cru e derivados de petróleo, e b) sido beneficiadas em razão de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) e contratos da Companhia estatal no âmbito desses afretamentos de navios, incidindo nos atos lesivos tipificados no Art. 88, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993, sendo que as condutas praticadas no intervalo de 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, incidiriam, também, no Art. 5º, I, II e III, da Lei nº 12.846/2013.
30. Nesse sentido, apontou-se que Wanderley Gandra, amigo íntimo do então Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, criou a GANDRA BROKERAGE exclusivamente para, valendo-se de sua relação com o ex-Diretor, intermediar benefícios e informações privilegiadas à MAERSK. Em contrapartida, a GANDRA BROKERAGE recebia Comissões de 1,25% dos contratos celebrados entre MAERSK e Petrobrás, com repasse de metade dos valores à Paulo Roberto Costa.
31. No termo de indicação há menção aos termos de colaboração premiada celebrados por Paulo Roberto Costa, bem como aos diversos elementos de informação que corroboram os relatos do colaborador.
32. Quanto ao acordo de colaboração premiada destacam-se os seguintes documentos:
- § Termos de colaboração premiada (SEI nº 1781094, págs. 81-87), interrogatório (SEI 1781756) e declarações complementares aos termos de colaboração premiada (1781716, págs 19-20) prestadas por Paulo Roberto Costa no âmbito do IPL nº 0609/2014-4-SR/PF/PR (Processo nº 5045924-58.2014.4.04.7000), no qual este relatou ter solicitado a inclusão da MAERSK na lista de armadores a serem consultados para a contratação de navios de grande porte para transporte de petróleo e derivados bem como ter recebido, entre 2006 e março de 2014, metade do percentual devido a Wanderley Gandra em troca de informações privilegiadas sobre as demandas da PETROBRÁS

no mercado de locação de tais navios.

33. As evidências que confirmam a narrativa do colaborador foram juntadas aos autos, conforme referências indicadas:

- a) Pen drive apreendido na residência de Paulo Roberto Costa com uma série de arquivos contendo contratos, invoices, tabelas de contabilidade e de valores relativos ao comissionamento de 1,25% destinado à GANDRA BROKERAGE, em razão dos contratos celebrados com a MAERSK - vide relatório do material apreendido referente ao pen drive 32, constantes dos SEI 1781201 (a partir da p. 10), 1781218 (todas as páginas) e 1781246 (até p. 7);
- b) Irregularidades nos processos de afretamentos de navios envolvendo o armador MAERSK, apontadas no Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (CIA) - (SEI 1781274). Abaixo, síntese das irregularidades pertinentes aos navios da MAERSK:
- i) MAERSK VIRTUE - contratação do navio com frete com taxa variável. Nas conclusões (SEI 1781274, p.27), apontou-se:
- “Os Relatórios sobre o mercado de curto prazo (janeiro a março de 2011) e de longo prazo (dezembro/2010 a março/2011) do AB-LO/TM/IETM, indicavam uma tendência de alta dos níveis de frete para os próximos doze meses.*
- Conforme destacado nas entrevistas, na renovação do navio foi tomada decisão gerencial de alterar a forma de contratação costumeiramente adotada (taxa fixa para variável). No entanto, não foi apresentada à CIA nenhuma fundamentação (memória de cálculo, análises de mercado, etc) como suporte da decisão tomada (...).”*
- ii) MAERSK PROMISE - contratação antecipada, em substituição ao navio DS PERFORMER. Na conclusão (SEI 1781274, p.33), apontou-se:
- “A CIA constatou, pela análise dos documentos disponibilizados, que a negociação para renovação do contrato do navio DS Performer (navio substituído pelo MAERSK Promise) foi realizada oito meses antes de seu vencimento, não tendo sido identificada a análise fundamentação que suportou esta antecipação/negociação (...).”*
- Apesar de também terem sido realizadas antecipações de outros dois navios (não pertencentes à MAERSK), sem a fundamentação pertinente, no caso do DS Performer não foi verificada avaliação de bom desempenho operacional, o que, de acordo com a prática adotada – a saber, o Plano de Afretamento de maio/2008 a abril/2009 - deveria ter motivado a reentrega do navio ao final do contrato. No caso em questão, foi solicitada ao armador a indicação de novo navio em substituição ao DS Performer, não tendo sido identificada justificativa para solicitação do navio substituído, tendo em vista que o valor ofertado pela MAERSK não era o melhor àquela altura das negociações.
- iii) ESSEX - inconsistência no critério de negociação de propostas, apontando-se que: *“a negociação foi conduzida exclusivamente com a MAERSK, apesar de ter sido realizada consulta ao mercado, assim como recebidas outras ofertas com valores de fretes iniciais mais baixos (SEI 1781274, p.36).”*
- iv) DS Power – ausência de abertura de mercado, apontando-se (SEI 1781274, p.29):
- “Com base na documentação analisada, verificou-se que não foi seguida a prática adotada à época que, conforme Manual de Procedimentos para Afretamentos, previa abertura de mercado para atendimento do Plano de Afretamento.*
- (...)Cumpre ressaltar que não foi encontrada pela CIA, na documentação disponível na Conferência Eletrônica, consulta a outros armadores, o que leva ao entendimento que foi realizada, de fato, uma contratação direta com a MAERSK, para a qual não se verificou justificativa ou autorização competente”.*
- Vale ressaltar que as irregularidades relativas aos navios VIRTUE, PROMISE, ESSEX e DS POWER foram apuradas em razão do descumprimento do Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobrás, não tendo a Comissão adentrado na apuração de potencial prejuízo decorrente das irregularidades.
- c) No mesmo relatório acima mencionado (SEI 1781274) também foi apontada a participação informal de Wanderley Gandra nas contratações dos navios da MAERSK, sem que os empregados da Petrobrás soubessem a função dele nas negociações. Nas conclusões, a CIA apontou: *“Além dos encontros identificados com o quadro gerencial, não foi identificado de que forma Gandra contribuía no fechamento dos negócios. De acordo com os relatos, embora seja reconhecido que não tinha conhecimento do mercado de afretamentos, Gandra foi identificado por alguns empregados como consultor da MAERSK. O objeto de tal consultoria, o tipo de serviço que Gandra prestava à MAERSK e o interesse deste armador em usar este serviço, são questões que os entrevistados não souberam esclarecer (SEI 1781274, item 5.13, p.59).”*
- d) Falta de experiência da GANDRA BROKERAGE na atividade de brokeragem – nesse sentido, observa-se que, em depoimento à Polícia Federal, Wanderley Saraiva Gandra declarou que o contrato com o MAERSK teria sido a sua primeira experiência na área de afretamento de navios e que a GANDRA não tinha funcionários, além dele (SEI 1781716, p. 6);
- e) Somada à falta de experiência da GANDRA BROKERAGE na atividade de brokeragem, cumpre mencionar as declarações de empregados da Petrobrás de que a GANDRA não participou da formulação dos contratos de afretamento de navios da

MAERSK. Já Viggo Andersen, representante das empresas brasileiras pertencentes ao grupo MAERSK, possuía amplo acesso aos empregados da Petrobras e chefiava na MAERSK SUPPLY uma equipe qualificada para conduzir as negociações e manter um relacionamento profissional com a estatal, o que revela a desnecessidade dos serviços da GANDRA (SEI 1781274, p. 16-18, 22, 54-61).

- f) O fato de o Grupo MAERSK ter pago o dobro do valor que usualmente é pago no mercado de broker. Relembre-se que a MAERSK pagou 1,25% à GANDRA BROKERAGE e 1,25% a uma das empresas do grupo empresarial situadas no Brasil (a BRASMAR, posteriormente substituída por MAERSK SUPPLY) sobre o valor de cada frete de navios MAERSK contratados pela Petrobras, a título de suposta comissão de brokeragem, totalizando, portanto, 2,5% do valor desses contratos, sendo que a praxe no mercado internacional em relação à comissão de brokeragem é de 1,25%. Cabe mencionar que a própria APMM declarou, em petição encaminhada à autoridade policial, que “o padrão do mercado internacional de 1,25% a título de pagamento de corretagem” (SEI 1781359, p.2).
- g) O fato de Paulo Roberto Costa ser amigo íntimo de Wanderley Gandra. Com efeito, no pen-drive apreendido na residência de Paulo, o nome de GANDRA foi localizado numa planilha contendo os contatos das pessoas com quem o então Diretor de Abastecimento da Petrobras se reunia para jogar baralho (SEI 1781201, págs. 7-8). Além disso, em declaração à autoridade policial, Wanderley Gandra confirmou o vínculo de amizade (SEI 1781716);
- h) Mensagem localizada em material de informática arrecadado no endereço da GANDRA BROKERAGE, datada de 06.12.2013^[3] – portanto em data posterior ao afastamento de Paulo Roberto Costa da Diretoria da Petrobrás - em que Wanderley Saraiva Gandra informou a Paulo Roberto Costa as datas do término dos afretamentos dos navios MAERSK PROMISE (31.08.2014) e MAERSK PEARL (31.10.2014) – SEI 1781695, fl. 21. O documento corrobora a narrativa de Paulo Roberto Costa de que os contratos mencionados geravam pagamento de vantagens indevidas mesmo após seu afastamento do cargo de Diretoria (SEI 1781094, fls. 81-84).
- i) Análise da contabilidade da GANDRA BROKERAGE, em conjunto com as informações bancárias, no período 07/2006 a 03/2014, indica retiradas de lucro no valor de R\$ 7.306.411,13, sobretudo por meio de cheques, sendo que, desses, apenas R\$ 2.746.269,95 foram depositados nas contas bancárias de seus sócios (Wanderley Silveira Gandra, Diogo Mendes Gandra e Rodrigo Mendes Gandra), havendo, portanto, "sobra" de lucros de R\$ 4.560.141,18, não depositada na conta dos sócios, a qual lastreou as entregas em espécie a Paulo Roberto Costa (SEI 1781695, fls. 22-25). Conforme a contabilidade da empresa GANDRA, as saídas se resumiram basicamente na retirada de lucros e pagamentos relativos a poucas despesas, o que corrobora a hipótese de que se tratava de uma empresa de intermediação de repasses de propina. A análise foi realizada pelo MPF na denúncia relativa à Operação Óbolo (SEI 1781695), com base nos Relatórios de Análise de Material Apreendido (SEI 1781201, 1781218 e 1781246).

34. A partir de todo o material coletado, o MPF apontou que a GANDRA BROKERAGE, que fazia *jus* ao comissionamento de 1,25% (a ser dividido entre Paulo Roberto Costa e Wanderley Gandra), recebeu cerca de R\$ 8.078.530,24 no período de 30.06.2006 (Contrato DS PERFORMER) a 26.06.2014^[4] (Contrato MAERSK PROMISSE) (SEI 1781695, fls. 20-21), tendo repassado, aproximadamente, R\$ 4.039.265,12 (0,625%) a Paulo Roberto Costa, em troca do fornecimento de informações privilegiadas que resultaram nos contratos de afretamento de navios MAERSK.

35. Cumpre antecipar que, após o contraditório e a ampla defesa, a CPAR decidiu pelo reconhecimento da prescrição no que tange às condutas enquadradas, em tese, como atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da MAERSK TANKERS A/S. Manteve-se, todavia, a convicção pela efetiva ocorrência de comportamento inidôneo, tal como previsto na Lei nº 8.666/1993, em razão de as demais indiciadas do Grupo MAERSK terem viabilizado, de forma consciente e voluntária, o repasse de vantagens indevidas ao Ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa.

IV.2 - DEFESA E ANÁLISE

36. As indiciadas apresentaram defesas escritas, nas quais requereram o arquivamento do PAR, alegando ausência de quaisquer atos irregulares em face da administração pública cometidos por elas.

37. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados nas defesas, na qual entendeu que os argumentos não foram suficientes para afastar todas as imputações constantes do termo de indicição.

38. Cumpre observar, que, embora tenha sido constituído o mesmo escritório de advocacia para todas as indiciadas, foram apresentadas três peças, assim distribuídas: a) conjunto de argumentos para BRASMAR e MAERSK SUPPLY (subsidiárias brasileiras do grupo); b) conjunto de argumentos para APMM e LR2; conjunto de argumentos para MAERSK TANKERS.

39. Ocorre que, com exceção da pontuais diferenças em relação a cada grupo de indiciadas, as alegações são fundamentalmente as mesmas, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto, com os devidos destaques para as peculiaridades de cada uma, quando couber.

40. A seguir são apresentados os argumentos elencado pelas defesas, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

IV.2.1 - DAS PRELIMINARES

Argumento 1– Ocorrência de prescrição quinquenal

41. A Defesa alega que o prazo quinquenal teria sido deflagrado pela divulgação de notícias em canais midiáticos e jornalísticos de grande expressão, nacionais e internacionais, entre os anos de 2014 e 2015. Nesse sentido, encaminhou links de diversas notícias, com menção específica a supostas ilegalidades cometidas pela MAERSK – SEI 2041433, 2075894, 2076063.
42. Indica, ainda, diversos excertos do termo de indiciamento que fazem menção às notícias de tais irregularidades, as quais teriam sido divulgadas em 2014.
43. Além disso, aponta o fato de a CGU ter realizado ação de controle nas cláusulas denominadas *address commission* constantes dos contratos de afretamento celebrados pela Petrobras, no período de maio de 2014 a fevereiro de 2015, como evidência de que nesta data a CGU já estaria ciente dos fatos ora imputados às indiciadas.
44. Seguindo esse raciocínio, aponta o art. 25 da Lei n. 12.846/2013, que estabelece prazo quinquenal desde a data da ciência da infração, para sustentar que a pretensão punitiva da administração no que tange à Lei 12.846/2013 estaria prescrita desde 2019.
45. Sendo essa a tese principal, defende que, ainda que se considerasse a data do termo de colaboração n° 79, firmado por Paulo Roberto Costa em 16/09/2014 – último termo celebrado - a conclusão permaneceria de prescrição, acrescentando que seu teor foi imediatamente noticiado em grandes veículos midiáticos - SEI 2041433, 2075894, 2076063.
46. Sustenta também que as diligências investigativas empreendidas pela CGU não seriam suficientes para interromper a prescrição, uma vez que, segundo a Lei n° 12.846/2013 e o Decreto n° 8.420/2015, a prescrição só é interrompida pela apuração da infração, a qual é configurada pela instauração de processo administrativo de responsabilização.
47. A Defesa estende o raciocínio exposto à prescrição regulamentada pela Lei n° 8.666/93:
- Isso porque, conforme o artigo 12 do mesmo Decreto n° 8.420, de 18 de março de 2015: “Os atos previstos como infrações administrativas à Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n° 12.846, de 16 de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo”
48. Subsidiariamente, defende a aplicação da Lei. n° 9.873/1999:
- (...) mesmo que assim não fosse (o que se admite apenas por amor ao argumento), o prazo prescricional seria válido neste caso por força de aplicação subsidiária do quanto disposto no artigo 1° da Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999, no sentido de que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.
49. Observa que a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (“Nova Lei de Licitações”), ratificou o prazo prescricional quinquenal e a deflagração deste pela ciência da infração pela Administração.
50. Por fim, reproduz excerto de agravo de instrumento julgado pela 4ª Turma do TRF 4, o qual, no contexto da colaboração de Paulo Roberto Costa, determinou o início do prazo legal a partir do momento em que o Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos denunciados.

Análise do argumento 1:

51. Apesar de as datas especificamente consideradas pela CPAR não serem as mesmas da argumentação acima, assiste razão à Defesa no que tange à prescrição da pretensão punitiva em relação às sanções previstas pela Lei n° 12.846/2013.
52. Quanto ao notícias mencionadas, cumpre transcrever o disposto no Manual de Responsabilização de Entes Privados:
- Destacamos também que essa ciência deve ser institucional, ou seja, informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais não contam como ciência para a Administração pública. Se um agente público toma ciência de uma infração ao ler um jornal ou assistindo a uma reportagem, ele faz isso como um cidadão qualquer – isto é, ele lê jornal como “José das Couves”, e não como “agente administrativo do órgão X”. Somente quando ele encaminha o caso para apuração é que podemos falar que a Administração, como tal, tomou ciência. Um exemplo disso seria o seguinte: ao chegar à repartição, o servidor José das Couves encaminha uma mensagem para a ouvidoria de seu órgão dizendo, “li no jornal Y uma reportagem sobre suposto esquema em que empresas pagam propinas a servidores do nosso órgão; por favor, solicito providências (grifos nossos).
53. Assim, embora relevantes para fins de contextualização, a CPAR considerou as notícias insuficientes para fornecerem a data precisa da deflagração do prazo.
54. Seguindo a linha cronológica, esta Comissão buscou elementos a fim de verificar em qual data teria ocorrido a ciência institucional.
55. Nesse sentido, tem-se o Relatório de Auditoria 201408043 (SEI 1781143). No item I, referente ao escopo do trabalho, consta:
- Os trabalhos de auditoria foram realizados no período de 16/05/2014 a 06/02/2015 sobre a aplicação dos recursos do programa 2053 - Petróleo e Gás / 200Q - Manutenção da Produção de Petróleo e Gás Natural nas Bacias de Campos e do Espírito Santo no município de Rio de Janeiro/RJ. A ação destina-se a fiscalizar as cláusulas denominadas “*address commission*”, que incidem nos contratos de afretamento de navios por viagem - Voyage Charter Party (VCP) - para transporte de óleo cru e derivados de petróleo, firmados pela Petrobras (grifo nosso).
56. Apesar de as condutas apuradas no presente PAR estarem relacionadas apenas a contratos TCP, para os quais não há incidência da cláusula *address commission*, na Informação 1.1.1.1 (SEI 1781143, p.5) consta que o trabalho teria tido, como elemento motivador, uma série de notícias de supostas irregularidades sobre o tema. Dentre as notícias transcritas, uma trata especificamente dos fatos sob apuração, cumprindo ressaltar que a data de divulgação é posterior ao início dos trabalhos de auditoria:

Revista Época Digital (Notícia publicada em 23/05/2014 – 20h52 – Atualizada em 27/05/2014 – 18h56)

As revelações do arquivo secreto de Paulo Roberto Costa A matéria aponta que a Polícia Federal apreendeu dezenas de papéis e 36 pen drives no apartamento do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Parte deste material incluiria tabelas de propina,

pagamentos suspeitos de empreiteiras e multinacionais com negócios na Petrobras, contas secretas em paraísos fiscais. No material estariam também incluídas informações envolvendo a Maersk, uma das maiores empresas de navios do mundo, e a GANDRA BROKERAGE, empresa que, segundo a reportagem, seria de Wanderley Gandra, amigo de Paulo Roberto Costa. Entre 2006 e 2010, a Maersk teria realizado pagamentos à GANDRA BROKERAGE no valor de pelo menos R\$ 6,2 milhões a título de comissão por conta dos contratos fechados com a Petrobras. Este valor, na verdade, teria sido recebido por Paulo Roberto Costa.

57. Assim, pode-se concluir que as notícias das irregularidades envolvendo GANDRA BROKERAGE e MAERSK foram conhecidas em período contemporâneo ao de sua divulgação, certamente não posterior à assinatura do relatório de auditoria, em 27/08/2015 (SEI 1781143, pág. 20).

58. Por cautela, e tendo em vista a imprecisão do período considerado (27/05/2014 a 27/08/2015), esta CPAR buscou localizar outros documentos de referência.

59. Nesse sentido, foi localizada a Nota Técnica 1733/2015 (SEI 2175546), que trata da tabela de casos constantes da Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE encaminhada à Corregedoria-Geral da União, por intermédio do Mem. 2478/2015/STPC/CGU-PR, de 17 de abril de 2015. No item II.2. Tabela 2, subitem “i”, aborda-se a suposta propina paga pela APMM a Paulo Roberto Costa por intermédio da Gandra Brokerage, entre 2006 e 2010 (aquela altura das investigações ainda não se havia identificado a continuidade dos pagamentos até março de 2014).

60. Por fim, tem-se que em 21/01/2020 houve compartilhamento de novos elementos de informação pela AGU, por meio do Ofício n. 142/2020/PGU/AGU, que inaugura os autos (SEI 1779893).

61. De posse de tais documentos, esta CPAR debruçou-se sobre a análise do marco adequado para a deflagração do prazo prescricional.

62. A questão que se coloca é saber se, o fato de importantes medidas para a apuração, como a busca e apreensão na MAERSK e na GANDRA BROKERAGE, só terem ocorrido em 2019 – pouco antes da apresentação da denúncia pelo Ministério Público, a qual só ocorreu em 19/08/2020 –, teria por efeito o deslocamento do prazo prescricional para momento posterior.

63. No entendimento desta Comissão a resposta é negativa. Isso porque, sendo a suspeita de corrupção envolvendo a MAERSK e a GANDRA BROKERAGE mencionada na tabela 2 do Mem. 2478/2015/STPC/CGU-PR, de 17/04/2015, a ciência institucional da CGU não poderia retroagir a momento anterior. Com efeito, já nessa data a administração teria elementos mínimos – ainda que não completos - para dar início a sua apuração, não sendo o caso de aguardar, necessariamente, o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

64. O PAR foi instaurado em 28/12/2020. Assim, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional por 120 (cento e vinte) dias, conforme determinado pela MP nº 928/2020, de 23/03/2020, que perdeu eficácia em 20/07/2020 por não ter sido convertida em lei, tem-se que, entre a data da ciência institucional e o início da apuração por meio deste PAR já haviam-se passado mais de 5 anos, estando prescrita, portanto, a pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.

65. Por outro lado, não assiste razão à Defesa no que tange à prescrição relacionada à Lei nº 8.666/1993.

66. Com efeito, tanto o revogado Decreto nº 8.420/2015 (art. 14), assim como o atual Decreto 11.129/2022 (art. 16), preveem a apuração simultânea dos atos previsto na lei anticorrupção e na lei de licitações no que tange tão somente ao rito procedimental. Outrossim, no caso das sanções administrativas previstas na lei. nº 8.666/93, a prescrição permanece regulada pela Lei n. 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

67. Tendo em vista a apuração dos fatos pela esfera penal (ação penal n. 5040547-96.2020.4.04.7000/PR), tem-se a incidência do § 2º reproduzido acima.

68. Portanto, considerando-se que as ilicitudes apuradas se iniciaram em abril de 2006, com a obtenção do contrato com o Navio DS PERFORMER (17.04.2006 a 05.05.2009) e tiveram continuidade delitiva pelo menos até março de 2014 (informações dos últimos pagamentos de vantagens indevidas ao ex-Diretor antes de sua prisão), já na vigência dos dois últimos contratos obtidos, relativamente aos navios MAERSK PEARL (26.10.2011 a 01.11.2014) e MAERSK PROMISSE (24.04.2012 a 24.10.2014), o marco inicial da prescrição seria o mês de março de 2014.

69. Ainda, considerando que a referida ação penal imputou a Viggo Andersen (representante da MAERSK no Brasil) o oferecimento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, pelos fatos objeto deste PAR (art. 333, § único c/c art. 69, do Código Penal), conclui-se que o prazo prescricional para aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 corresponde a 16 anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, o que protraí o termo final do prazo prescricional para 03/2030.

70. Não há óbice, portanto, para aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 87, inc. IV, da Lei n. 8666/93.

Argumento 2 - Não incidência da lei anticorrupção às condutas apuradas neste PAR

71. As defesas apontam que Paulo Roberto Costa deixou a Petrobrás em 2012, enquanto a Lei Anticorrupção entrou em vigor em janeiro de 2014. Assim, alegam que seria materialmente impossível que o esquema de corrupção se concretizasse sob a vigência da Lei 12.846/2013.

72. No mesmo sentido, alega que os supostos elementos que corroborariam a narrativa de que o Wanderley Gandra teria pago valores a Paulo Roberto Costa a título de propina em prol das indiciadas (tais como extratos de saques bancários efetuados pelo Sr. Wanderley Gandra, registros de jogos de baralhos mantidos entre ambos etc.), dizem respeito apenas a valores e eventos entre os anos de 2006 a 2010.

73. Quanto aos contratos, afirma que a BRASMAR participou de contratos de corretagem apenas até 1º de setembro de

2008 (momento em que foi substituída nesses contratos pela MAERSK SUPPLY) e a MAERSK SUPPLY participou de contratos de corretagem apenas até o ano de 2011.

74. Conclui afirmando que o PAR não tem razão alguma de ser, pois a finalidade precípua do PAR seria a aplicação da lei anticorrupção, conforme sua interpretação do artigo 2º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015: “A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR”.

Análise do argumento 2

75. Primeiramente, há de se observar que, na visão desta CPAR, as sanções da Lei nº 12.846/2013 não serão aplicadas a qualquer das indiciadas em razão da prescrição da pretensão punitiva da administração, conforme argumentado no item precedente. Logo, descabe o aprofundamento das datas no que tange ao possível enquadramento das condutas nos atos lesivos previstos na referida lei.

76. Quanto ao rito processual, observa-se que o art. 12 do Decreto 8.420/2014, assim como o art. 16 do Decreto 11.129/2022, que o revogou, obriga a observância do rito processual nele descrito no caso de apuração conjunta dos atos tipificados nas normas de licitações e contratos e, simultaneamente, na Lei 12.846/2013, mas de forma alguma proíbe sua utilização nos casos em que o objeto se restrinja a condutas inidôneas sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

77. Observa-se ainda que o Decreto nº 8.420/2014, vigente quando da instauração do PAR, trouxe detalhamento processual antes inexistente, concedendo, inclusive, maiores garantias para o exercício do contraditório e da ampla defesa do que as previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na Lei Geral de Processos Administrativos (Lei nº 9.784/1999). Logo, ao contrário do afirmado pela Defesa, é de todo recomendável a observância do rito processual do PAR para apuração de infrações às leis de licitações.

78. As alegações são, portanto, descabidas.

Argumento 3 - Ilegitimidade passiva das indiciadas

79. Nesse ponto, cabe analisar em separado os argumentos trazidos para cada grupo de indiciadas.

Argumento 3.1 MAERSK SUPPLY e BRASMAR (SEI 2041425)

80. No que tange à MAERSK SUPPLY e à BRASMAR, a defesa alega:

- a) Que elas nunca foram parte de quaisquer dos contratos de afretamento de navios mantidos com a Petrobras, os quais eram celebrados unicamente pelas armadoras APMM e LR2. Assim, não poderiam ser destinatárias de eventuais benefícios indevidos proporcionados às armadoras.
- b) Que as comissões de corretagem para essas empresas serviam ao propósito de cobrir os custos com serviços administrativos prestados no Brasil, sendo responsáveis pelo suporte local às embarcações, como os custos relacionados à liberação de peças sobressalentes, serviços a tripulantes, serviços burocráticos, entre outros custos típicos dessa atividade e que eram usualmente calculados com base no valor dos contratos de afretamento, uma vez que tais custos operacionais eram frequentemente proporcionais ao valor total da operação de afretamento.
- c) Que o Sr. Viggo era um colaborador da BRASMAR (até meados de 2008) e da MAERSK SUPPLY (a partir de 2008) à época dos fatos e que recebia salário pelo cargo que ocupava, e não comissões - não havendo prova alguma neste PAR, no Inquérito Civil ou em qualquer outro lugar de que o Sr. Viggo tenha recebido esses valores ou os repassado a outrem.
- d) Que o Sr. Wanderley Gandra quem atuava como corretor propriamente dito através da GANDRA BROKERAGE e que o envolvimento de ambas as empresas com a GANDRA BROKERAGE se resumiu a circunstâncias absolutamente regulares.
- e) Que sequer havia interface da MAERSK SUPPLY e BRASMAR com a Petrobras no contexto de afretamento de navios.
- f) Que eventual conduta ilícita do Sr. Wanderley Gandra não é responsabilidade da MAERSK SUPPLY ou da BRASMAR, as quais não tinham conhecimento sobre o destino dos valores por ele recebidos.

Análise do argumento 3.1

81. Ao longo das apurações foi verificado que Wanderley Gandra não tinha conhecimento sobre afretamentos de navios, que as tratativas com a Petrobrás eram conduzidas por Viggo Andersen e que o serviço prestado pela Gandra Brokerage era desnecessário - vide termo de indiciamento, §§ 49 a 52.

82. Nesse contexto, mostra-se irrelevante que a BRASMAR e a MAERSK SUPPLY não tenham celebrado contrato com a Petrobrás e tampouco com a GANDRA BROKERAGE.

83. Do ponto de vista formal, BRASMAR e MAERSK SUPPLY foram signatárias dos contratos de comissionamento que destinavam 1,25% do valor de cada contrato de frete à GANDRA BROKERAGE, tendo, portanto, pleno conhecimento da avença. Do ponto de vista material, o conjunto probatório evidenciou que Viggo Andersen tinha conhecimento de que os supostos serviços de brokeragem pelos quais a Gandra Brokerage recebia não eram efetivamente prestados por ela, sendo atribuição das próprias subsidiárias brasileiras, por ele representadas nos contatos com a Petrobrás, conforme relatos dos empregados da empresa estatal – SEI 1781274, p. 16-18, 22, 54-61. Ao aceitarem prestar um serviço que deveria ser realizado por outra empresa, e sabendo da desnecessidade de tais serviços, pode-se concluir pela participação delas no esquema criminoso.

84. Cumpre observar que, em depoimento à Polícia Federal, Viggo Andersen afirmou ter ocupado o cargo de Diretor da

MAERSK SUPPLY e da BRASMAR, tendo sido o responsável pelo contato inicial com Wanderley Gandra e assumido papel determinante na contratação da Gandra Brokerage (1781716, p.16)

85. Assim, tem-se que a atuação de Viggo Andersen como representante da BRASMAR, e, posteriormente, da MAERSK SUPPLY, traz ao polo passivo as respectivas empregadoras.

86. Sendo essa a tese acolhida pela CPAR, descabe a preliminar de ilegitimidade passiva da BRASMAR e da MAERSK SUPPLY (item “a”), sendo os argumentos “b”, “c”, “d”, “e” e “f” analisados no item 4, referente ao mérito.

Argumento 3.2 – APMM e LR2 (SEI 2076029)

87. A defesa alega:

- a) Que não ocorreram irregularidades;
- b) Que a utilização de broker é praxe mercadológica internacional;
- c) Que Wanderley Gandra apresentou às empresas a oportunidade de negócios com a Petrobrás e que ele já prestava serviços à estatal;
- d) Que em razão da publicação de notícia que apontava possível relacionamento indevido entre a GANDRA BROKERAGE, a APMM e LR2 determinaram a suspensão de todos os contratos então em andamento com a GANDRA BROKERAGE;
- e) Que as comissões de corretagem para BRASMAR e MAERSK SUPPLY serviam ao propósito de cobrir os custos com serviços administrativos prestados no Brasil, sendo responsáveis pelo suporte local às embarcações, como os custos relacionados à liberação de peças sobressalentes, serviços a tripulantes, serviços burocráticos, entre outros custos típicos dessa atividade e que eram usualmente calculados com base no valor dos contratos de afretamento, uma vez que tais custos operacionais eram frequentemente proporcionais ao valor total da operação de afretamento;
- f) Que o Sr. Viggo era um colaborador da BRASMAR (até meados de 2008) e da MAERSK SUPPLY (a partir de 2008) à época dos fatos e que recebia salário pelo cargo que ocupava, e não comissões - não havendo prova alguma neste PAR, no Inquérito Civil ou em qualquer outro lugar de que o Sr. Viggo tenha recebido esses valores ou os repassado a outrem;
- g) Que não há uma fonte específica e nem, tampouco, uma regra vinculante que determine o valor de comissão a ser paga a título de brokeragem;
- h) Que tampouco há comprovação de recebimento de “informações privilegiadas” pela APMM e LR2 sobre a Petrobras;
- i) Que, de todo modo, qualquer informação hipoteticamente recebida pela APMM e LR2 acerca de “futura necessidade de navios” (conforme as declarações do Sr. Paulo referenciadas no Termo de Indiciação) não poderia, em qualquer circunstância, caracterizar “informação privilegiada” apta a gerar uma “vantagem anticoncorrencial” a essas empresas;

Análise do argumento 3.2:

88. Como se vê, a argumentação da Defesa no ponto não se refere propriamente à ilegitimidade das armadoras, mas sim ao mérito da causa.

89. Dessa forma, os argumentos serão analisados no item próprio (item 4).

Argumento 3.3 – MAERSK TANKERS A/S (SEI 2075888):

90. Quanto à ilegitimidade da MAERSK TANKERS A/S, alega-se:

- a) Que os contratos foram celebrados unicamente com as empresas estrangeiras que figuraram como armadoras nessas operações, APMM e LR2, e, portanto, jamais poderia ser destinatária de eventuais benefícios indevidos proporcionados às armadoras;
- b) Que por vezes a celebração de negócios com a APMM envolveu sua divisão de negócios denominada “MAERSK TANKERS”, que era uma divisão de negócios da APMM e que em hipótese alguma envolveu a MAERSK TANKERS A/S.
- c) Que a MAERSK TANKERS A/S jamais celebrou ou se beneficiou dos contratos de afretamento de navios objeto de investigação, até porque tal pessoa jurídica autônoma foi constituída apenas em 1º de novembro de 2012. Nesse sentido, encaminha os docs. 2075889, 2075890 e 2075891.
- d) Que o fato acima foi reconhecido pelo MPF, e por essa razão apenas as empresas APMM e LR2 são por ele investigadas na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 5060920-51.2020.4.04.7000;
- e) Que eventual conduta ilícita do Sr. Wanderley Gandra não é responsabilidade da MAERSK TANKERS A/S, a qual não tinha conhecimento sobre o destino dos valores por ele recebidos.

Da análise do argumento 3.3

91. A fim de distinguir MAERSK TANKERS A/S, unidade autônoma, da Maersk Tankers, divisão de negócios da APPM, a Defesa apresentou:

- 1) Contrato social (“articles of association”), adotado em 6/4/2021 – SEI 205889;
- 2) Procuração fornecida pelo Conselho de Diretores (Board of Director), datada de 23/03/2021 (SEI 2075890);
- 3) Documento intitulado BUSINESS TRANSFER AGREEMENT, celebrado entre A.P.MOLLER MAERSK A/S (seller) e MAERSK TANKERS A/S (buyer), datado de 1º/11/2012 (SEI 2075891).

92. A pedido da CPAR, a Petrobrás informou que em 23/01/2013 houve alteração no cadastro da APMM, que passou a ser denominada MAERSK TANKERS A/S. Explicou que, pelo fato de o sistema da Petrobrás (SAP) ser transaccional, a alteração no cadastro foi refletida em relatórios extraídos posteriormente à mudança (2449899).

93. Os documentos mencionados foram considerados suficientes para comprovar a ilegitimidade passiva da MAERSK TANKERS A/S, conforme alegado nos itens “b” e “c”, sendo desnecessária a análise dos demais.

94. Dessa forma, reconheceu-se a procedência das alegações da Defesa no que tange à ilegitimidade passiva da MAERSK TANKERS A/S.

IV.2.2 - DO MÉRITO

Argumento 4 - Absoluta ausência de provas em relação às indiciadas:

95. A Defesa afirma que o procedimento está inteiramente alicerçado apenas na declaração de Paulo Roberto Costa, não sendo corroborada por nenhum outro elemento de prova.

96. Nesse contexto, afirma que a denúncia do MPF teria ido contra as provas dos autos, pois não haveria nenhuma prova de qualquer pagamento para Viggo Andersen “em decorrência dos contratos de empresas para as quais ele nem sequer trabalhava – as afretadoras dos navios – com a Petrobras”.

97. Nesse ponto, colaciona excerto de decisão do STF (Ação Penal nº 1.003-DF, no ano de 2018) no qual é rechaçada denúncia em razão de os depoimentos do colaborador – Paulo Roberto Costa - não estarem respaldados por provas idôneas de corroboração, por existirem divergências entre relatos de colaboradores e pela falta de detalhes circunstanciais dos fatos relatados.

98. Alega que a CPAR teria adotado, equivocadamente, a interpretação deturpada e tendenciosa do Parquet, conforme refletido no termo de indicição.

99. Afirma existirem vários elementos que apontam para perfeita licitude das condutas das indiciadas em seu relacionamento com a Petrobras e que não houve comprovação alguma dos alegados prejuízos suportados pela Petrobrás.

100. Aponta ainda que o extenso período de investigações – seis anos – contrasta com os demais casos da Operação Lava-Jato que transcorreram de maneira célere, e que essa morosidade seria demonstração da falta de achados investigativos.

101. Em tais considerações, não há informação ou argumentação significativamente diferentes em relação a cada grupo de indiciadas.

Análise do argumento 4

102. Ao longo do indiciamento foram apresentados vários elementos coletados de forma independente ao depoimento de Paulo Roberto Costa, os quais foram elencados, com as respectivas referências de documentos nos autos, no âmbito do item 4.1. A título de exemplo, e como exposto com maiores detalhes no referido item, cita-se:

- i) Pen drive apreendido na residência de Paulo Roberto Costa com uma série de arquivos relacionados à GANDRA BROKERAGE e à MAERSK - SEI 1781201 (a partir da p. 10), 1781218 (todas as páginas) e 1781246 (até p. 7);
- ii) Depoimentos de empregados da Petrobrás de que a Gandra não participou da formulação dos contratos de afretamento de navios da MAERSK e tampouco tinha conhecimento do assunto (SEI 1781274, p. 16-18, 22, 54-61);
- iii) Mensagem localizada em material de informática arrecadado no endereço da GANDRA BROKERAGE, datada de 06.12.2013^[5] – portanto em data posterior ao afastamento de Paulo Roberto Costa da Diretoria da Petrobrás - em que Wanderley Saraiva Gandra informa a Paulo Roberto Costa as datas do término dos afretamentos dos navios MAERSK PROMISE (31.08.2014) e MAERSK PEARL (31.10.2014) – (SEI 1781695, fl. 21, reprodução de imagem de mensagem eletrônica);
- iv) Análise da contabilidade da GANDRA BROKERAGE, em conjunto com as informações bancárias, no período 07/2006 a 03/2014, a qual aponta "sobra" de lucros de R\$ 4.560.141,18, não depositada na conta dos sócios, passível de lastrear as entregas em espécie a Paulo Roberto Costa. A análise foi realizada pelo MPF na denúncia relativa à Operação Óbolo (SEI 1781695, p. 22-25), com base nos Relatórios de Análise de Material Apreendido (SEI 1781201, 1781218 e 1781246).

103. Observa-se ainda que os atos considerados pela CPAR não necessariamente devem coincidir com as condutas penais imputadas pelo Ministério Público, conforme se verá na análise detalhada a respeito de cada enquadramento, com manifestação a respeito da licitude ou ilicitude de cada uma, bem como da concretização do dano – o qual, cabe salientar, não é requisito para configuração da conduta de inidoneidade.

104. Além disso, o fato de as investigações terem transcorrido ao longo de seis anos em nada compromete a qualidade e força dos elementos encontrados.

105. Logo, o argumento a respeito de falta de provas não merece prosperar.

Argumento 5 - Completa licitude das condutas das indiciadas

106. A Defesa aborda o mercado de afretamento e a relação da APPM com as subsidiárias brasileiras e com Viggo Andersen. Nesse sentido, alega que:

- a) O pagamento de comissões de corretagem para a MAERSK SUPPLY e BRASMAR, em verdade, servia ao propósito de cobrir os custos com serviços administrativos prestados no Brasil. Como a APMM e LR2 não tinham uma entidade no Brasil para fins do desempenho da atividade de afretamento de navios para transporte de petróleo e de seus derivados, a MAERSK SUPPLY e BRASMAR eram responsáveis pelo suporte local às embarcações, como os custos relacionados à liberação de peças sobressalentes, serviços a tripulantes, serviços burocráticos, entre outros custos típicos dessa atividade e que eram usualmente calculados com base no valor dos contratos de afretamento, uma vez que tais custos operacionais eram frequentemente proporcionais ao valor total da operação de afretamento.
- b) O Sr. Viggo era um colaborador da MAERSK SUPPLY e BRASMAR que recebia salário pelo cargo que ocupava à época, e não comissões por eventual corretagem relativas a esses contratos de afretamento de navios (em que o Sr. Wanderley Gandra, aí sim, atuava como corretor propriamente dito através da GANDRA BROKERAGE). Reitera não haver prova de que o Sr. Viggo tenha recebido esses valores ou os repassado a outrem.
- c) O valor de comissionamento pago pela APPM e LR2 está em consonância com a prática internacional da indústria de navegação no tocante ao comissionamento dos brokers que se pauta em valores que partem de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) e podem atingir 2,5% (dois e meio por cento) do valor do contrato de afretamento de navio ou até mais, a depender da complexidade da operação. Assim, não haveria qualquer antieconomicidade.
- d) Não há comprovação de recebimento de “informações privilegiadas” pelas Indiciadas acerca das contratações da Petrobras, e que neste ponto a acusação se basearia exclusivamente nos depoimentos de Paulo Roberto Costa, que não teria havido evidência de conduta ilícita praticada pela MAERSK SUPPLY, BRASMAR e Paulo Roberto Costa. Afirma ainda que o Termo de Indiciamento não teria explicado em que exatamente consistiriam as vantagens proporcionadas às Indiciadas em função dessas “informações”.
- e) Qualquer informação hipoteticamente recebida pela MAERSK SUPPLY ou BRASMAR acerca de “futura necessidade de navios” (conforme as declarações do Sr. Paulo referenciadas no Termo de Indiciação) não poderia, em qualquer circunstância, caracterizar “informação privilegiada” apta a gerar uma “vantagem anticoncorrencial” às Indiciadas.” Isso porque seria inviável economicamente para as armadoras APMM e LR2 a reserva de navios para atender a uma demanda futura da Petrobras com base nessas “informações privilegiadas”, deixando assim de utilizá-los em operações logísticas lucrativas para deixá-los inativos e acarretando crescentes despesas operacionais.
- f) Da narrativa constante do Termo de Indiciação não foi verificada qualquer vantagem das indiciadas em relação aos seus concorrentes: *“constata-se dos elementos colhidos pelo MPF, por exemplo, que dessas negociações resultaram a contratação de seis navios (dois navios com a empresa Elka, dois com o Grupo Maersk e um navio com as empresas Dorian e Chandris), entre agosto e setembro de 2008. E ainda, em outubro de 2008, a Petrobrás celebrou mais dois contratos com a empresa Montanari, a qual não havia encaminhado proposta quando da abertura de mercado”;*
- g) As indiciadas – e, especialmente, a MAERSK SUPPLY e a BRASMAR - não podem ser responsabilizadas por “onerosidade extraordinária” alegadamente suportada pela Petrobrás, em decorrência das decisões comerciais tomadas pela companhia estatal no que tange às condições de contratação de afretamentos;
- h) O embasamento negocial das condições comerciais ajustadas com as indiciadas foi comprovado no Relatório da Petrobrás a partir de uma série de entrevistas com servidores da Petrobrás. Nesse sentido, transcreve relato do servidor Dalmo Monteiro (SEI 2041425, par. 116), a fim de sustentar que a as contratações no modelo TCP foram perfeitamente regulares;
- i) As renovações antecipadas de contrato tiveram a regularidade atestada pelo TCU (SEI 2041442) e, ainda que tenha havido falha de gestão, existiam divergências internas entre os empregados com relação à renovação;
- j) Não houve ilegalidade na contratação por taxa variável, e que inclusive a Petrobrás, por decisão interna e negocial própria, teria rejeitado proposta inicial da APPM para manutenção de propostas fixas.

107. Além de todos esses argumentos, a Defesa sustenta, em relação a cada grupo de indiciadas, que:

- k) Seria especialmente descabido responsabilizar a MAERSK SUPPLY e BRASMAR, pois elas não eram partes nos contratos

celebrados com a Petrobrás e não tinham qualquer ingerência sobre os fatos.

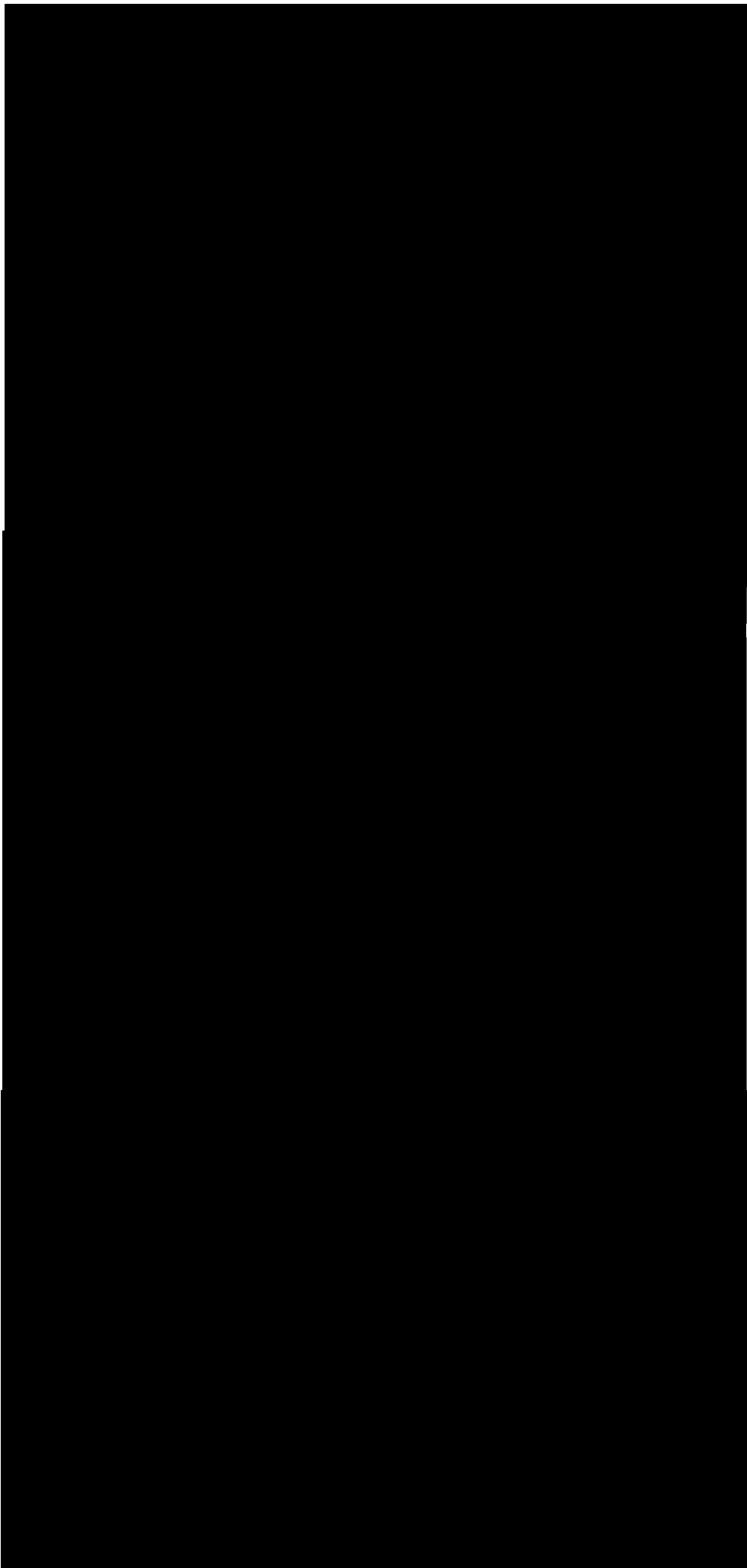
- l) O envolvimento da APMM e da LR2 com a GANDRA BROKERAGE foi única e exclusivamente limitado ao pagamento de comissões de corretagem. A prática de dar preferência ao broker que oferece a oportunidade de negócios ao afretador, e de remunerá-lo através do pagamento de uma comissão de corretagem, é a regra no mercado de afretamentos de navios e que inclusive a Baltic Exchange, associação internacionalmente reconhecida do mercado de afretamento de navios, confirma a regularidade dessa prática, consignando ser peremptoriamente contrária à prática antiética de não pagar comissões de corretagem aos brokers em contratos subsequentes ao negócio original que foi objeto de intermediação, classificando essa prática como “inaceitável”;
- m) Que, como já dito, a MAERSK TANKERS A/S foi confundida com uma divisão de negócios da APMM que era denominada “Maersk Tankers” e que esteve envolvida em um dos contratos de afretamento de navios da Petrobras.

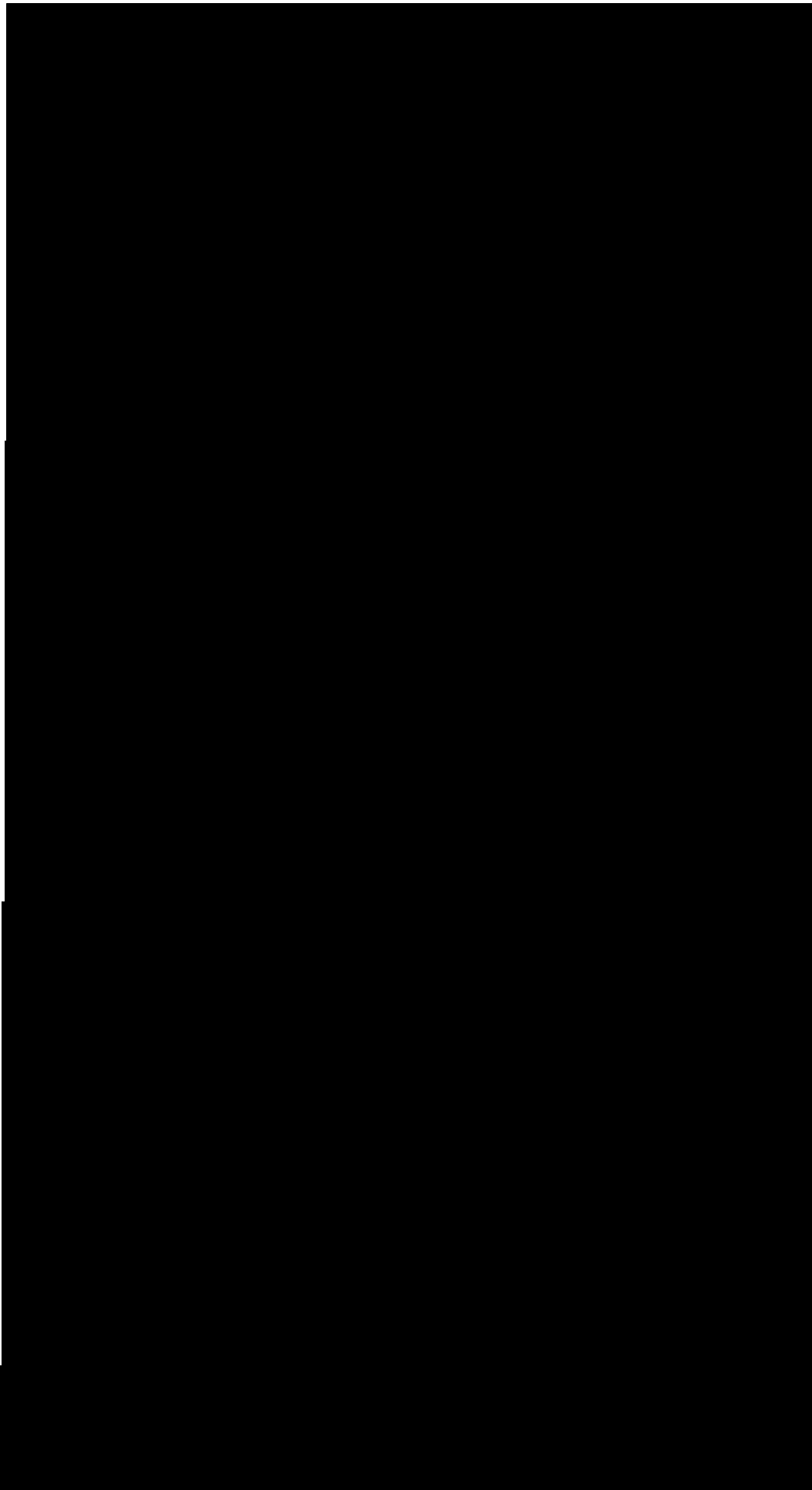
Análise do argumento 5

108. Quanto ao item “a”, cumpre observar que os depoimentos dos funcionários da Petrobrás foram uníssonos em identificar Viggo Andersen como o representante da MAERSK que tinha conhecimento do mercado de afretamento e que era responsável pelas negociações. Assim, ainda que as subsidiárias brasileiras também exercessem as atividades descritas pela defesa, a tese de que a APMM e a LR2 pagariam a um terceiro um serviço já prestado por um executivo do grupo é desprovida de razoabilidade. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





109. No que tange ao item “b”, cumpre notar que, na visão da CPAR, em sua atual composição, de fato não há evidências para afirmar que as comissões pagas às subsidiárias brasileiras BRASMAR e MAERSK SUPPLY seriam destinadas à Viggo Andersen,

tendo a defesa demonstrado a normalidade da remuneração às subsidiárias brasileiras. Todavia, esse fato não descaracteriza a principal conduta imputada às indiciadas, qual seja, a de viabilizar, de forma consciente e voluntária, o pagamento de vantagem indevida a agente público por meio de contrato simulado com a GANDRA BROKERAGE. Vale ressaltar que nos documentos apresentados pela MAERSK tanto a Gandra Brokerage quanto a MAERSK SUPPLY (e Brasmar, a depender da data) são referidas como brokers, sendo que, pelas provas juntadas, apenas as subsidiárias brasileiras atuavam como tal.

110. Quanto ao valor de comissionamento de brokeragem (item c), a própria MAERSK afirmou que a praxe era de 1,25% (SEI 1781359, p.2). Posteriormente, já no âmbito de alegações finais, a Defesa apresentou documentos que demonstram que, em duas ocasiões, teriam sido pagas comissões de 4% à Intergas for division, em decorrência de contrato firmado com a Companhia Petroquímica do Sul – COPEL (2424879 e 2424879). Também apresentou tratativas datadas de 1998 que demonstram a solicitação de ofertas a brokers (2424905) e, posteriormente, o acerto com companhia de brokeragem no qual foi previsto o percentual total de 2,5% (1,25% cmt 1,25% address) - (2424908, cláusula 10). Cumpre ressaltar que o 1,25% de address commission corresponde à acordo do tipo VCP, ao contrário dos contratos objeto do PAR, que são da modalidade TCP, unicamente.

111. De toda a forma, cumpre observar que a documentação apresentada pela empresa, ao tempo em que demonstra precedentes de comissões equivalentes ou superiores aos do caso em apuração, não desconfigura a excepcionalidade da medida, uma vez que os três exemplos encontrados para ilustrar a tese – um deles datado do ano de 1998, incluindo modalidade do tipo VCP - são raros diante da quantidade de afretamentos celebrados por uma das maiores empresas de navios do mundo. Além disso, para ilustrar caso do pagamento simultâneo ao broker e à subsidiária da MAERSK no Brasil, a Defesa apresentou solicitação da MAERSK BRASIL ao broker e a resposta dele (no caso, a Chartchil LTD, ships consultants, brokers sales e purchases) – o fato de não ter sido localizada qualquer tratativa semelhante com a Gandra Brokerage reforça a tese de não atuação desta como broker.

112. Sobre o mercado de afretamentos, vale lembrar a explicação dada pela Petrobrás de que em geral as empresas preferem trabalhar com broker externo, pois os custos das comissões são em geral inferiores aos custos de se manter uma estrutura no Brasil (SEI 1781332, p.24). No caso da MAERSK, considerando que já possuía estrutura instalada no Brasil, não seria econômico o pagamento de um broker externo.

113. Além disso, a única atuação determinante de Wanderley Gandra especificamente relatada por Viggo Andersen (SEI 1781716, p. 15) foi a apresentação de Viggo Andersen a Paulo Roberto Costa, sendo que, conforme aprofundamento constante do item V deste PAR, as atividades de um broker vão muito além disso. Nem Wanderley Gandra nem Viggo Andersen souberam detalhar quaisquer dos serviços supostamente prestados pela Gandra Brokerage, tendo o executivo da MAERSK afirmado não existir documentação capaz de comprovar a atuação da Gandra como broker (SEI 1781716, p.16). Logo, no caso das circunstâncias em apreço, o pagamento de comissões de brokeragem no valor total de 2,5% é injusticável.

114. Para encerrar o ponto, cabe ressaltar que o pagamento de 2,5% dos valores dos contratos a título de comissão de brokeragem não constitui, em si, qualquer irregularidade. Todavia, o fato de a MAERSK celebrar contrato de comissionamento com empresa sem expertise na área, cuja atuação era totalmente desnecessária, e de seu executivo alegar que durante os oito anos de duração dos contratos não teriam sido produzidos quaisquer registros da suposta prestação de serviços robustece os demais indícios coletados.

115. [REDACTED]

116. Além disso, Paulo Roberto Costa afirmou que, na condição de Diretor de Abastecimento, influenciou para que a MAERSK constasse da lista de armadores a serem consultados para contratação de navios de grande porte para transporte de petróleo (SEI 1781716, p.19), não tendo a Defesa se manifestado sobre a questão.

117. Observa-se que, sem a inclusão da MAERSK na lista de fornecedores seria inviável a celebração de qualquer negócio com a Petrobrás. Assim, embora não fosse suficiente, a medida era absolutamente necessária para os interesses da MAERSK no segmento de navios tankers. Também importa registrar que, apesar de a inclusão na lista de fornecedores ser passível de ser obtida licitamente, no caso em apreço a medida foi determinada por Paulo Roberto Costa com base em motivação ilícita.

118. Logo, ainda que não tenham sido detalhadas as informações privilegiadas, ficou demonstrada a atuação de Paulo Roberto Costa em favor de MAERSK, a pedido de seu amigo Wanderley Gandra. Evidentemente que, contando a Petrobrás com inúmeros empregados especialistas e idôneos, a influência de Paulo Roberto Costa em outras situações não poderia se dar de forma deliberada, mas apenas em situações em que houvesse certa margem de subjetividade quanto à melhor solução.

119. Cabe notar que, se até mesmo no âmbito penal se admite não ser necessária a identificação precisa da ação ou omissão de um ato de ofício para caracterizar o crime de corrupção (STF, AP 470/MG), uma vez que a mercancia da função pública ocorre de modo difuso (STJ: RHC 48400 RJ2014/0125998-0), outra não poderia ser a conclusão no âmbito do direito administrativo.

120. Quanto ao item “e”, considera-se que a suposta falta de utilidade das informações disponibilizadas por Paulo Roberto Costa não é obstáculo para a responsabilização. O fato de a MAERSK, de forma consciente e voluntária, pagar a um intermediário por um serviço não prestado, cujo único atributo era o de ser amigo íntimo de agente público capaz de interferir sobremaneira em seus interesses, e de, em razão dos contratos assinados com a Petrobrás, o agente público receber vantagens indevidas com lastro nos recursos repassados pelas indiciadas, é conduta suficiente para o enquadramento no comportamento inidôneo previsto no art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993.

121. Em relação aos itens “g”, “h”, “i” e “j”, cumpre observar que, de fato, não pode a MAERSK ser responsabilizada por decisões negociais da Petrobrás, e tampouco este é ponto crucial de apuração no presente PAR. No entanto, tais decisões, apreciadas em conjunto, contextualizam a hipótese de tratamento benevolente à MAERSK, ainda que por meio de atos formalmente revestidos de caráter lícito.

122. Quanto ao item “k”, descabe a alegação de que a MAERSK SUPPLY e BRASMAR não podem ser responsabilizadas,

uma vez que os fatos ora apurados não poderiam ter ocorrido sem a participação do executivo Viggo Andersen, que era quem, na prática, realizava os serviços supostamente atribuídos à Gandra Brokerage.

123. Igualmente, a consumação do ato inidôneo não teria ocorrido sem a conivência da APPM e a LR2 (item “1”), empresas do grupo que concordaram em pagar o dobro do percentual usualmente despendido em comissões de corretagem e que efetivamente transferiram os recursos à Gandra Brokerage – recursos esses que seriam posteriormente repassados a Paulo Roberto Costa.

124. Finalmente, quanto ao item “m”, observa-se que este já foi elucidado no tópico referente à alegação de ilegitimidade passiva da MAERSK TANKERS A/S, sendo a pessoa jurídica excluída do polo passivo do presente PAR.

125. Diante do exposto, rejeita-se a argumentação da licitude do comportamento das indiciadas, uma vez que o conjunto dos indícios coletados comprovam o pagamento de vantagens indevidas a agente público, de forma consciente e voluntária, por meio da contratação da Gandra Brokerage.

V – MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES

126. Além das peças de defesa, as indiciadas apresentaram manifestações complementares em quatro oportunidades.

127. Em 11/01/2021 a Defesa apresentou (SEI 2240624 a 2240749):

(i) Laudo pericial técnico elaborado pelo Sr. Timothy Horne (Doc. Anexo 01);

(ii) Laudo pericial técnico elaborado pelo Sr. Chris Isherwood (Doc. Anexo 02);

(iii) Termo de declaração do Sr. Carsten Plougmann Andersen (Doc. Anexo 03);

(iv) Termo de declaração do Sr. Per Juul Jensen (Doc. Anexo 04);

(v) Documentos financeiros da APMM (companhia matriz do grupo Maersk, que também é composto da MAERSK SUPPLY e BRASMAR, e do qual a LR2 era parte à época dos fatos sob investigação neste PAR) relativos ao ano fiscal de 2019 (Doc. Anexo 05);

(vi) Programa de integridade da APMM / grupo Maersk (Doc. Anexo 06).

128. Sobre tais documentos, a defesa afirmou (SEI 2240621, § 2º):

Destaca-se que os documentos acima mencionados, em especial os laudos periciais técnicos e termos de declaração, essencialmente confirmam a juridicidade das condutas das Peticionantes no contexto dos fatos sob investigação neste PAR, razão pela qual devem ser considerados e reconhecidos pela CGU como provas contundentes da ausência de justificativa para a aplicação de sanções às empresas.

129. Em 18/04/2022 a defesa apresentou alegações finais (SEI 2344020), nas quais reiterou as argumentações anteriores e abordou o depoimento fornecido por Paulo Roberto Costa no âmbito da ação penal nº 5040547- 96.2020.4.04.7000.

130. Sobre o depoimento de Paulo Roberto Costa, a Defesa afirmou que em declarações recentes Paulo Roberto Costa teria infirmado – ou seja, refutado, negado – as declarações fornecidas no contexto da delação premiada (2344020, p. 6):

Adicionalmente, a transcrição do depoimento do sr. Paulo durante a sua oitiva como testemunha na ação penal nº 5040547- 96.2020.4.04.7000 (SEI nº 2330408) que foi juntada aos autos deste PAR infirma frontalmente as suas alegações anteriores em sede de acordo de colaboração premiada e confirma que o sr. Viggo, que era colaborador da MAERSK SUPPLY e BRASMAR à época dos fatos, não teve qualquer participação nas alegadas irregularidades sob investigação desta ilma. CGPAR – logo, ratificando a ausência de qualquer envolvimento das indiciadas no alegado esquema de corrupção (doc. 05).

131. Em 30/06/2022 a Defesa apresentou documentos referentes às comissões de brokeragem e manifestou-se sobre os depoimentos de Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, Sr. Rubens Branco da Silva e Euclides Duncan Janot de Matos, todos arrolados como testemunha na ação penal n. 5040547- 96.2020.4.04.7000, tendo as notas de transcrição sido juntadas aos autos a pedido da Defesa.

132. Quanto às comissões de brokeragem, foram apresentados:

a) Docs. SEI 2424879 e 2424882 – documentos de viagem nos quais se estabelece o pagamento de 4% de comissão para Intergas for Division, decorrente de contratos entre APMM e COPESUL – Companhia Petroquímica do Sul. Sobre o ponto, a Defesa alegou: “Nesses contratos, foram fixadas taxas de brokeragem, pagas à Intergas – outra empresa de brokeragem – superiores àquelas dos contratos objeto desse PAR (docs. 01 e 02)”.

b) Docs. 2424885, 2424891e 2424896 – relacionados à atuação da Brasmar nas operações da APMM;

c) Docs. 2424905 e 2424908 – tratativas datadas de 1998, na qual são solicitadas a brokers ofertas para o navio Olympo e, em seguida, fax da “*Chartchil LTD, ships consultants, brokers sales e purchases*”, no qual é feita menção à contratação de navio com pagamento de 2,5% de comissão (1,25% cht e 1,25% address).

133. Segundo a defesa, tais documentos teriam demonstrado a atuação administrativa da BRASMAR e a existência de precedentes nos quais foram pagas taxas de corretagem iguais ou superiores àquelas analisadas neste PAR.

134. No que tange aos depoimentos, a Defesa afirmou que eles também teriam comprovado a legalidade das taxas de comissionamento, [REDACTED] (2424871):

135. [REDACTED]

[REDACTED]

136. A Defesa faz ainda a seguinte consideração:

O Sr. Luis Eduardo Loureiro de Andrade, em seu depoimento (SEI 2414342), informa que nem ao menos conhecia o Sr. Viggo Andersen ou faz qualquer referência ao GRUPO MAERSK.

Os quatro depoimentos, conjuntamente com todas as outras provas e informações apresentadas nesses autos, reconhecem a existência de um broker local, responsável por representar as empresas internacionais do GRUPO MAERSK no Brasil. Os valores pagos a esse “braço” no Brasil, a BRASMAR no caso, estava em consonância com a prática de mercado, assim como o fato da contratação de outro broker para atuar na mesma operação em conjunto com a BRASMAR. Ou seja, todas as contratações do GRUPO MAERSK foram totalmente regulares e em consonância com as práticas de mercado.

137. Em 05/08/2022, em sua quarta e última manifestação, a Defesa abordou as informações apresentadas pela Petrobrás no que tange à alegação de ilegitimidade passiva da MAERSK TANKERS A/S e reiterou os argumentos expostos de primeira peça defensiva (2467268).

138. Passa-se à análise.

V.1 - Análise dos laudos periciais técnicos, dos termos de declaração e da transcrição do depoimento de Paulo Roberto Costa

139. No que tange ao laudo pericial técnico elaborado pelo Sr. Timothy Horne, verifica-se que o perito listou uma série de atividades comumente desempenhadas por brokers, não tendo a MAERSK demonstrado o efetivo desempenho de qualquer delas pela GANDRA BROKERAGE. Assim, ao invés de reforçar o argumento da Defesa, na visão desta CPAR as informações se prestaram a reforçar a convicção de que, a despeito dos papéis formalmente denominados nos contratos de comissionamento, na realidade a GANDRA BROKERAGE não exerceu papel de broker.

140. A esse respeito, transcreve-se alguns trechos do referido laudo (SEI 2240633):

1.6. Precificação internacional no Setor:

(...)

1.6.4. É bastante provável que qualquer fixação de contrato concluído seja reportado pelos Brokers, confirmando, assim, ou reestabelecendo a precificação prevalente daquela negociação específica.

1.7. Papel do Broker enquanto intermediário entre Afretadores e Armadores:

1.7.1 O Broker é o canal de comunicação de informações de mercado que permite o funcionamento do Setor; o Broker atua para reduzir o potencial de falhas de comunicação, impasses na negociação, atrasos e manter o foco entre as duas partes da operação.

1.7.2 “O papel do Broker é atuar como intermediário entre o Armador de um navio e a pessoa que deseja que sua carga seja fretada por aquele navio.” (Wake Marine).

1.7.3 O Broker apresenta informações de mercado relevantes para ambas as partes (Afretadores e Armadores), criando a visibilidade para permitir que tais partes celebrem um contrato.

1.7.4 O Broker pode atuar como mediador/receptor de ideias e vontades e como ponto de apoio para a equipe de afretamento de ambas as partes, antes e durante a negociação. Isso pode incluir auxiliar na gestão do processo de negociação, embora a maioria dos Armadores assumam que o Broker tende a proteger os interesses do Afretador. Após a negociação o Broker pode também administrar o contrato, auxiliar em questões operacionais (inclusive na gestão de conflitos, reivindicações e prescrições de prazo), e mesmo auxiliar com questões técnicas que por ventura venham a ocorrer).

1.7.5 O Broker pode contribuir com visões e conversas mais amplas em relação ao mercado, auxiliando a equipe de afretamento de qualquer uma das partes na formação de suas táticas e estratégias comerciais, ficando o Armador ciente de que o Broker poderá

priorizar o interesse do Afretador.

3. Brokers –

3.2. Papel do Broker:

3.2.1. O papel do Broker não é formalmente definido e depende das exigências das partes envolvidas na negociação. Os Brokers podem estar envolvidos em algumas das ou em todas as seguintes tarefas:

3.2.2. “responsável por fazer a junção (match) entre os navios e as cargas, providenciar a venda e compra de embarcações, bem como intermediar derivativos de frete” (site da Maritime London)

3.2.3. “A informação é primordial em todos os aspectos de negócios da era moderna.” (Shipbroking and Chartering Practice, 8ª edição). O Broker pode ser o canal de comunicação de informações que permite que o mercado de Petroleiros opere, conforme opera atualmente.

3.2.4. O Broker pode disponibilizar estas informações para ambas as partes (Afretadores e Armadores) criando certa visibilidade comum do mercado no qual um acordo poderá ser estabelecido entre as partes.

3.2.5. O Broker pode oferecer uma visão independente que pode ser utilizada para auxiliar as partes na avaliação e análise de possíveis negócios.

3.2.6. O Broker pode fornecer informações sobre o momento de colocar a consulta no mercado, gerenciar as ofertas, lidar com as negociações (sob orientação) para obter o resultado com o melhor custo-benefício, gerenciar o processo dos subjects (veja o item seção 2.2.3) e, acima de tudo, gerenciar o relacionamento entre as duas partes.

3.2.7. O Broker pode gerenciar a documentação das partes, incluindo, entre outros, em relação ao Contrato de Afretamento, às ordens e opções.

3.2.8. O Broker pode trabalhar para mitigar os problemas que surgem durante e após a negociação, em teoria, a partir de um ponto de vista neutro.

(...)

3.5. Serviços tipicamente prestados pelo Broker:

3.5.1. Espera-se que o Broker mantenha o contratante atualizado quanto às informações de mercado relevantes sobre o Cliente. Isso pode incluir mudanças na estratégia, táticas, organização, informações sobre consultas futuras, bem como em relação aos negócios existentes.

3.5.2. O Broker pode atuar como contribuição adicional à função de Desenvolvimento de Negócios dos contratantes.

3.5.3. Os Brokers oferecem informações de mercado em tempo real (Spot, TC e FFA), incluindo em relação à precificação.

3.5.4. Os Brokers podem oferecer funções de pesquisa formalizadas que vão desde listas de tonelagem, bancos de dados de titularidade, análise de mercado, análise de segmento, e relatórios macroeconômicos, etc.

3.5.6. No caso da Maersk, o tamanho do cliente é tal que muitos dos elementos macro e estratégicos mais amplos oferecidos por qualquer Broker seriam compensados pela capacidade da Maersk de gerenciar estes elementos internamente. No entanto, um Broker pode agregar valor considerável em um ambiente micro com um determinado cliente, por meio de uma rede de contatos forte, informações locais relevantes e sensibilidade local natural. Este parece ser o papel cumprido pela Gandra, evidenciado pelos repetidos TCPs acordados nos segmentos de LR2, LRI e GLP.

141. Vê-se, portanto, que segundo o perito a atuação do broker é frequente, com o repasse de informações complexas e em tempo real para o cliente. Todavia, nas várias oportunidades de a Defesa desconstruir o conjunto de indícios apresentados na indicação, em nenhuma delas foi apresentada qualquer sequência de diálogos entre o representante da Gandra Brokerage e os representantes da MAERSK, sendo totalmente inverossímil que a suposta atividade de brokeragem não tivesse deixado qualquer registro, entre e-mails, mensagens e outros documentos.

142. Ainda que se considere o caso descrito no item 3.5.6, em que seria normal, dada a capacidade da MAERSK, que as atividades de gerenciamento fossem por ela desempenhadas, o próprio perito ilustra que o valor do broker local seria o de possuir uma “rede de contatos forte, informações locais relevantes e sensibilidade local natural”. Ora, esse tampouco era o caso de Wanderley Gandra, uma vez que os vários funcionários da Petrobrás expressaram a sensação de que Wanderley Gandra não possuía conhecimento relevante no tema e que não havia contato frequente e tampouco direto com ele para tratativa de questões técnicas ou negociais - vide § 106. Com efeito, a única atuação precisamente descrita para Wanderley Gandra foi a de, supostamente, apresentar Paulo Roberto Costa a Viggo Andersen, e seu único contato forte na Petrobrás era o amigo de longa data, o colaborador Paulo Roberto Costa.

143. O laudo pericial prestado por Chris Isherwood segue a mesma direção (SEI 2240657):

3) Papel dos brokers de navios

(...). O papel dos brokers de navios é fornecer informações de mercado, ofertas e contraofertas, etc., para concluir os termos do contrato de afretamento. Em alguns casos, tanto os afretadores quanto os armadores podem delegar autoridade aos brokers de navios, para agirem em seu nome de acordo com a autoridade delegada. Os afretadores e armadores não têm nenhum benefício comercial em falar diretamente um com o outro. O broker de navios, portanto, atua como facilitador e canal essencial para expressar vontades, ofertas e informações, etc., a qualquer das partes (p. 7).

(...)

Vale ressaltar que os brokers de navios prestaram um serviço contínuo aos clientes, os quais às vezes não pagos, e só são recompensados financeiramente quando uma contratação de afretamento por tempo ou de viagem é concluída (p. 8).

(...)

Os brokers de navios geralmente prestam diversos outros serviços a seus contratantes, além de apenas estabelecer contratos de frete. Esses serviços também podem incluir FFAs, relatórios de mercado de navios novos e de segunda mão, e pesquisas em empresas maiores e mais estabelecidas. No entanto, existem brokers de navios que focam apenas um determinado setor do mercado de fretes ou prestam serviços aos contratantes em regime de exclusividade.

Não é incomum que uma pequena empresa de corretagem de navios, ou uma pessoa física, seja apoiada por um afretador relevante. Por outro lado, um broker de navios empregado em uma empresa pode ser apoiado pessoalmente por conta da confiança e relacionamento pessoal que um afretador (ou armadora) tenha com um broker de navios específico, e não necessariamente com o empregador. Um broker de navios não precisa necessariamente ter “conhecimento técnico” ou expertise (p.8)

144. Assim, vê-se que o perito Chris Isherwood também listou uma série de atividades prestadas pelo broker, em caráter contínuo, sendo que nenhuma delas foi demonstrada pela MAERSK e tampouco relatada pelos funcionários da Petrobrás.

145. Em uma única passagem o perito indicado pela defesa ressaltou que não necessariamente o broker precisa ter conhecimento técnico, em contraste com todo o conjunto da narrativa anterior. Para efeito de contrato com a administração pública, todavia, e tendo em vista as boas práticas internacionais de *compliance* e o ordenamento jurídico brasileiro, jamais poderia se legitimar que um broker fosse contratado sem conhecimento técnico, sem prestação de serviços relevantes, mas sim, tão somente, em razão do relacionamento pessoal com agente público que pertença aos quadros do afretador – no caso, empresa integrante da Administração Indireta.

146. No que tange aos depoimentos, observa-se que os Srs. Clarsten Plougmann Andersen e Per Juul Jensen prestaram informações escritas, na condição de informantes, tendo em vista o fato de já terem possuído vínculo com o grupo MAERSK (ata deliberativa SEI 2172403), inclusive na data das condutas ora apuradas.

147. Clarsten Plougmann abordou sua trajetória na MAERSK e sua confiança na integridade de Viggo Andersen.

148. [REDACTED] o próprio informante relata fazer parte da MSS Brasil quando Gandra deu início às atividades, reforçando-se a parcialidade deste para o relato dos fatos sob apuração. Ainda, afirma que supostamente o Sr. Wanderley Gandra auxiliaria a MAERSK SUPPLY ao repassar novas oportunidades de negócio, o que, repise-se, não foi demonstrado pelas defendentes e tampouco é compatível com os depoimentos dos funcionários da Petrobrás.

149.

150. No que tange ao papel comumente desempenhado pelos brokers, afirma-se mais uma vez a importância de fornecerem informações relevantes sobre o mercado e seu funcionamento.

151. Já no caso do papel especificamente desempenhado por Wanderley Gandra, afirma-se que ele atuava como ponto focal entre a MAERSK e a Petrobrás, o que é frontalmente contrário aos depoimentos dos funcionários da Petrobrás - vide § 106 - e à informação prestada por Viggo Andersen de que não haveria registro de tratativas entre a MAERSK e Wanderley Gandra – vide § 113. De fato, a leitura das entrevistas a funcionários da Petrobrás, reproduzidas parcialmente no § 106 deste relatório, permite concluir justamente pela falta de interação qualificada entre Wanderley Gandra e os executivos da Petrobrás, sendo as tratativas concentradas na pessoa de Viggo Andersen. Não há qualquer indício de que a existência de Wanderley Gandra tenha de fato reduzido a demanda pela liderança das subsidiárias brasileiras da MAERSK, na pessoa de Viggo Andersen.

152. Ressalta-se que a Defesa deixou de argumentar especificamente sobre os pontos trazidos nos laudos e nos depoimentos dos informantes, motivo pelo qual a CPAR os analisou sob a ótica do principal ponto pendente de esclarecimento, a saber, se a GANDRA BROKERAGE efetivamente prestou serviços típicos de brokeragem, ou mesmo se agregou, de forma lícita, algum valor à indiciadas.

153. Quanto aos documentos financeiros e ao programa de integridade, observa-se que tais documentos seriam úteis no caso de condenação por ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013, para fins de definição do valor da multa. Como, todavia, a CPAR concluiu pela prescrição dos atos lesivos previstos na LAC, a análise dessa documentação mostra-se desnecessária.

154. Em relação ao depoimento de Paulo Roberto Costa na condição de testemunha, no âmbito da ação penal nº 5040547-96.2020.4.04.7000 (SEI 2330408), cabe ressaltar que, questionado pelo Juiz Federal, o depoente confirmou integralmente todos os termos de colaboração citados nesse relatório (evento 1, termos 52, 55, 38, 68 e 79) - (SEI 2330408, p.5).

155. Dessa forma, vê-se que o depoimento não trouxe fatos novos, e que, ao contrário do que foi afirmado pela Defesa, o depoimento na ação penal não infirmou, mas sim confirmou o quanto alegado nos termos de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa.

V.II Análise da documentação acerca das taxas de brokeragem e da manifestação da defesa sobre os depoimentos de Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Pedro Calmon Moniz de Bittecourt Neto, Rubens Branco da Silva e Euclides Duncan Janot de Matos

156. Por pertinência temática, a análise da documentação foi realizada nos §§ 110 e 111 deste relatório. Foi considerado, em síntese, que a documentação apresentada não desconfigurou a excepcionalidade das taxas de comissionamento no caso sob apuração e

que, apesar de ter sido possível recuperar documentos no ano de 1998, não foi localizada qualquer tratativa entre a MAERSK Brasil e a Gandra Brokerage – ao contrário do que ocorreu no exemplo da Chartchil LTD, ships consultants, brokers sales e purchases.

V.III Análise da manifestação acerca da ilegitimidade da MAERSK TANKERS A/S

157. A análise da documentação apresentada pela Petrobrás e das manifestações da Defesa consta dos §§ 90 a 94 deste relatório, tendo a CPAR acatado a alegação defensiva quanto à matéria.

VI - CONSIDERAÇÕES

158. Diante de todo o conjunto de indícios já apresentado pelas investigações, o qual se encontra em consonância com a narrativa presente no Termo de Indiciação, à Defesa não cabe simplesmente refutar as informações e argumentar sobre o funcionamento do mercado de afretamento de modo geral, sem apresentar os elementos que, fosse a sua hipótese verdadeira, certamente seriam de seu conhecimento e estariam em sua posse. Inclusive, considerando a hipótese de contratação legítima da GANDRA como broker e a falta de motivos para destruição dessas mensagens, certamente a análise do material apreendido em poder da MAERSK e da GANDRA BROKERAGE traria ao menos algum vestígio das inúmeras tratativas a respeito das perspectivas para contratações com a Petrobrás. O fato de a Defesa deixar de apresentar tal documentação é, portanto, repleto de significado, não podendo ser ignorado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – denominada Lei Geral de Processo Administrativo e aplicada ao PAR de forma subsidiária:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

159. Neste momento, cabe breve reflexão sobre indício e prova indiciária.

160. Com efeito, o termo “indício” pode ser considerado como prova indireta: prova apta a embasar uma condenação por possuir profundidade de cognição suficiente para tanto.

161. A prova por indício, portanto, é uma prova indireta, segundo a qual, partindo-se de um fato base comprovado, chega-se, por via de um raciocínio dedutivo ou indutivo, a um fato consequência, que se quer provar.

162. Nesse sentido, considerando a natureza das irregularidades aqui apontadas, as quais são camufladas, nem tudo se prova diretamente. Dessa forma, mister recorrer aos indícios, que, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, trata-se de “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

163. Conforme jurisprudência pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A seguir, trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

“26. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.”

164. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

“3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contra indícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.”

165. De fato, e tendo por norte o conjunto de provas indiciárias elencadas, seria desarrazoado encampar a tese de que a MAERSK teria pago quase R\$ 8 milhões à Gandra Brokerage para a prestação de um serviço desnecessário, cuja própria prestação não pode ser minimamente comprovada, e que a demonstração de sua contabilidade teria sido equivocadamente compartilhada com Paulo Roberto Costa por meio da entrega do pen drive apreendido na residência do Ex-Diretor.

166. Da mesma forma, carece de qualquer plausibilidade a tese de que uma grande corporação, dotada de estrutura e de pessoal especializado no Brasil, iria pagar valores consideráveis a uma empresa sem obter qualquer contrapartida em serviços legítimos, sem ter o conhecimento de que, em verdade, esse pagamento teria finalidade escusa.

167. Dessa forma, após a consideração e acatamento de vários argumentos trazidos pela Defesa, tem-se que, dentre as diversas imputações do termo de indiciamento, ficou comprovado que a MAERSK, de forma consciente e voluntária, pagou vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa, por intermédio de supostas comissões de brokeragem pagas à Gandra Brokerage, restando configurado, portanto, o comportamento inidôneo previsto na Lei nº 8.666/93.

VII - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

168. Conforme disposto no Juízo de admissibilidade (1781990), a Lei nº 8.666/93 aplica-se de forma subsidiária às contratações realizadas pela Petrobrás. A fim de que não restem dúvidas, cabe breve digressão a esse respeito.

169. A Lei n. 8.666/93 é expressa acerca da subordinação das sociedades de economia às suas disposições. Nesse sentido, confira-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

E ainda:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

170. À época das contratações que são objeto deste PAR (2006- 2012), a Lei nº 9.478/97 (art. 67) concedia à Petrobras permissão para uso de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto.

171. Tal procedimento, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.745/98. Ocorre que, ao tratar das faltas cometidas pelas contratadas, o Decreto se limitou a abordar a inexecução parcial ou total do contrato – item 7.3 - deixando de fora todo o universo de condutas mais graves, relativas ao “comportamento inidôneo” dos fornecedores.

172. No caso dos afretamentos, o rito para contratação está disposto no Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobras (DIP ABLO 309/2011) (SEI 1779963, p. 4 e ss) que prevê negociações por Consulta Direta ou Consulta por Abertura. Ambas as modalidades, todavia, podem ser classificadas como procedimento licitatório e devem observância aos princípios administrativos fundamentais.

173. Logo, sendo a Lei 8.666/93 a Lei Geral das Licitações e Contratos, com previsão expressa de incidência às sociedades de economia mista, entendemos que a Lei nº 8.666/93 permanece aplicável à Petrobras nas punições a condutas não relacionadas à execução do contrato.

174. Nesse sentido, cita-se julgado do TCU, o qual faz referência à Parecer da Consultoria Geral da União (CGUAGU) a respeito da incidência da Lei nº 8.666/93 às contratações da Petrobrás:

25. O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um ‘procedimento licitatório’. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado”.

26. Portanto, resta claro que as empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., ao apresentarem propostas com características claras de ajuste de preços, cometeram a fraude prevista no art. 46 da Lei n.8.443/1992. Além disso, os responsáveis por essas empresas incidiram na conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Este Tribunal deve, assim, declarar a inidoneidade desses licitantes para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal - prazo esse que julgo adequado ante a gravidade dos fatos apurados -, e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. (ACÓRDÃO 100/2003 - PLENÁRIO).

A Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 22, XXVII, da Constituição Federal, é lei geral de licitações e contratos e, por conseguinte, tem seus princípios aplicáveis às contratações da Petrobras, assim como resta possível a aplicação da penalidade de inidoneidade, nos termos do Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU/CGUAGU aprovado pelo despacho nº 553/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Segue trecho desse Parecer: (...)”

VIII - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

175. Diante do exposto, a CPAR recomenda:

- A absolvição da pessoa jurídica MAERSK TANKERS A/S de todas as condutas a ela imputadas, em razão do reconhecimento da ilegitimidade desta para ocupar o polo passivo;
- A absolvição das pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, A. P. MOLLER MAERSK A/S (DINAMARCA) E LR2 MANAGEMENT K/S (DINAMARCA) pelos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, em razão da prescrição;
- A condenação, com conseqüente aplicação da pena de declaração de inidoneidade às pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, A. P. MOLLER MAERSK A/S

(DINAMARCA) e LR2 MANAGEMENT K/S (DINAMARCA) para licitarem ou contratarem com a administração pública, por terem, de forma consciente e voluntária, protagonizado pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, Paulo Roberto Costa, por intermédio da celebração de contratos simulados com a GANDRA BROKERAGE, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, incidindo em conduta inidônea tipificada no Art. 88, incs. II e III, da nominada Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993).

VIII.1 - Pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública do art. 87, inc. IV, da lei nº 8.666/1993.

176. A tipificação das condutas da MAERSK está no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, a qual prevê a aplicação das penas de advertência, multa, suspensão de contratar e declaração de inidoneidade, em ordem crescente de gravidade.

177. Apesar de a Lei nº 8.666/1993 não determinar a realização de dosimetria das penalidades, entendemos que a MAERSK merece receber a penalidade máxima, de declaração de inidoneidade. Isso porque o pagamento de vantagem indevida a agente público, por si só, já é conduta altamente reprovável, devendo uma empresa do porte da MAERSK contar com programa de integridade robusto a fim de coibir a prática, seja de forma direta, ou, como observado no caso concreto, por meio de interposta pessoa (Gandra Brokerage); além disso, o pagamento de vantagens indevidas se estendeu por mais de 8 (oito) anos, indicando reprovabilidade anormal de conduta.

178. Portanto, as pessoas jurídicas MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, A. P. MOLLER MAERSK A/S (DINAMARCA), LR2 MANAGEMENT K/S (DINAMARCA) devem ficar impossibilitadas de licitarem ou contratarem com o poder público até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitarem e contratarem com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

IX - CONCLUSÃO

179. Em face do exposto, com fulcro nos Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c Art. 11º, incisos I a V do Decreto 11.129/2022, c/c Art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e Art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da Petrobrás para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação:
 - às pessoas jurídicas A. P. MOLLER MAERSK A/S (Dinamarca), LR2 MANAGEMENT K/S (Dinamarca), MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do Art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em que as empresas devem ficar impossibilitadas de licitarem ou contratarem até que passem por processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitarem e contratarem com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

180. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante no §3º do seu Art.6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- i. Valor do dano: R\$ 8.078.530,24 (SEI 1781695, pág. 21), relativo ao valor de 1,25% recebido pela GANDRA BROKERAGE a título de comissionamento, incluídos os repasses de vantagem indevida. Considerou-se que, não tendo havido efetiva prestação de serviços, todo o montante pago pela MAERSK à GANDRA BROKERAGE deve ser ressarcido, inexistindo custos e despesas legítimos a serem deduzidos. Considerou-se, ainda, que o referido valor correspondeu ao custo indevidamente repassado à Petrobrás. Observa-se que o montante foi calculado pelo Ministério Público Federal em agosto de 2018 com base na taxa de câmbio média para os períodos de cada contrato.
- ii. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 4.560.141,18, (SEI 1781695, pág. 25). Observa-se que o montante foi calculado pelo Ministério Público Federal em agosto de 2018 com base na taxa de câmbio média para os períodos de cada contrato.
- iii. Valor da vantagem auferida: USD 382.368.656,63, conforme informado pela Petrobrás no Ofício JURÍDICO/GG-MR/JCA/CCDP – 4309/2014 (1781332, p. 15). O valor, em dólares, se refere ao total de afretamentos a partir do ano de 2005. Cabe apontar que a somatória corresponde ao montante pago até julho de 2014, havendo, à época, dois

contratos em andamento: um com estimativa de término em outubro e outro em novembro de 2014.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardada a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

· lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Maersk>

[2] A MAERSK Brasil (Brasmar)^[2] foi posteriormente substituída pela Maersk Supply Services Apoio Marítimo Ltda. nos contratos de comissionamento.

[3] Mensagem localizada em material de informática arrecadado no endereço da GANDRA BROKERAGE, em medida de busca e apreensão autorizada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5054323-03.2019.4.04.7000 (Laudo nº 508/2020-SETEC/SR/PF/PR, Material de Destino 681/2020). A decisão que autorizou a busca e apreensão foi proferida em 14/10/2019 (SEI 1780528).

[4] Em junho de 2014 LR2 Management K/S notificou a GANDRA BROKERAGE a respeito da suspensão dos pagamentos relativos aos navios MAERSK PEARL e MAERSK PROMISE – SEI 2020709.

[5] Mensagem localizada em material de informática arrecadado no endereço da GANDRA BROKERAGE, em medida de busca e apreensão autorizada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos nº 5054323-03.2019.4.04.7000 (Laudo nº 508/2020-SETEC/SR/PF/PR, Material de Destino 681/2020). A decisão que autorizou a busca e apreensão foi proferida em 14/10/2019 (SEI 1780528).



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 16/08/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA RODRIGUES LIRIO, Presidente da Comissão**, em 16/08/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110871/2020-01

SEI nº 2478081